

GER

COMERCIO E SERVICIOS EIRELI

CNPJ: 24.083.452/0001-42

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TANANAU-CE

EMPRESA: GER
CNPJ: 24.083.452/0001-42

DATA : 07/05/2021
PREGAO PRESENCIAL: PPO5/2021-DIV

CONTRARAZOES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Presencial PPO5/2021-DIV

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAGENS PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SERVIÇO DE BORRACHARIA, SERVIÇO DE AFERIÇÃO DE TACOGRAFO, SERVIÇO DE LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS, SERVIÇO DE REBOQUE (GUINCHO) E AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS NOVAS, ORIGINAIS OU DE LINHA DE MONTAGEM, COM RESPECTIVAS GARANTIAS, DESTINADAS A FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TANANAU-CE

Razão Social: GER COMÉRCIO E SERVICO

CNPJ:24.083.452/0001-42 Endereço Rua 19 de Março N° 230 CEP:62.260.000

Fone (85) 98076253
Fax: _____ Banco: RADESCO Agência 1677-2 Conta Corrente N°:42456-0

PEZADOS SENHORES

CEP 62260-000 EMAIL GER.GABRIELROCHA@GMAIL.COM.BR. FONE: (85) 9 9807 6253 CGF 06 171614-6
RUA 19 DE MARÇO N°230, DISTRITO DE ALMANARA, MUNICÍPIO DE RERITABA





I - DA SÍNTESÉ FÁTICA:

Passemos agora a um breve estudo sobre o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: "... O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta.

aduzidos:
administrativo interposto pela empresa WESLEY VIEIRA DE LIMA AUTO PEGAS-ME, com sustentaculo nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir RG nº. 2006098098462 e do CPF nº. 601.328.033-99, vem a presentar de Vossa Senhoria apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso com sede à Rua 19 de Março nº 230 na cidade de Renautaba/Ce, representada pelo Sr. GABRIEL MANSUELO ROCHA NETO portador do EGR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME pessoa jurídica de direito privado, inscrito, no CNPJ sob o nº 24.083.453/0001-42C,





Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promover o desenvolvimento nacional sustentável a serem processadas e julgadas em estrita conformidade com os principios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Vejamos art. 3º
primeiramente, cabe destacar que os principios que regem as licitações são: princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promovendo o desenvolvimento nacional sustentável da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da
publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Vejamos art. 3º
da lei nº8.666/1993:

II - DAS CONTRARRAZÕES RECURSOS:

Trata-se de um procedimento licitatório REGULAR PRESENCIAL na qual após a abertura das propostas é da documentação necessária, foram estes analisadas por esta dota Comissão, a qual entendeu que a empresa que apresentou a melhor proposta deve prego foi a imediada com a decisão, a empresa WESLEY VIEIRA DE LIMA AUTO PEÇAS -ME interpôs recurso administrativo objetivando a reforma da decisão, alegando que a recomenda devinha ser desqualificada por apresentar o preço inexpressível que não continha a especificação previstas no edital de licitação.

EGR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, a qual ficou constatada sua habilitação por cumprir todas as regras contidas no edital.

Imediatamente, a empresa WESLEY VIEIRA DE LIMA AUTO PEÇAS -ME interpôs recurso administrativo imediada com a decisão, alegando que a recomenda devinha ser desqualificada por apresentar o preço inexpressível que não continha a especificação previstas no edital de licitação.

Objetivando a reforma da decisão, alegando que a recomenda devinha ser desqualificada por apresentar o preço inexpressível que não continha a especificação previstas no edital de licitação.





Vejamos o que se trata preços manifestamente inexequíveis. A Lei 8.666/1993 diz que:

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratos que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Ensajando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, entre tanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo,

PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS".

A RECORRIDA é uma empresa serila e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o digital, apresentando seu melhor preço, que foi protocolamente aceito por essa Administração. Ademais, no corpo do objeto da licitação Preço Presencial PPO5/2021-DIV "SELEÇÃO DE MELHOR

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Grifo nosso)

providade administrativa, da vinculago ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)





O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido:

Nesse dia passado, segue a jurisprudência que trata por relativa esse dispositivo do art.48 da Lei nº8666/1993. Vejamos:

“superam 41% do valor estimado.”

“Ora, os preços que foram acertos pelo Pregoeiro correspondem a R\$5.090.567,00 (cinco milhões e noventa mil quinhentos e sessenta e sete reais do preço estimado pelo órgão). Os descontos oferecidos pelas licitantes habilitadas nos itens chegam a

Recorrente, este aluga 41% (quarenta e um por cento). Vejamos:

No caso em tela, não se chegou nem a 70% (setenta por cento) do valor orgâdo pela Prefeitura de Tanqueú-CE, no próprio recurso apresentado pela



RUA 19 DE MARÇO, N°230 DISTRITO DE ALMANAIARA, MUNICÍPIO DE FERRUTABA,
CEP: 62260 000, E-mail: GABRIELROCHA@OUTLOOK.COM.BR, Fone: (65) 9 9807 6253, CGF 06 171514-6

Tríbunal de Contas da União:



de julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRATURMA, Data de Publicação: 02/02/2010. (grifo nosso)

comprovado uma margem de lucratividade", [...] (STJ - Resp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data ME a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficiente (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive exequível, se houver comprovado de que o proponente pode realizar o objeto da licitação, EGR COMERCIO E SERVICOS EIRELI- proposta inferior a 70% do valor orgâno pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada demonstrativa, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível, 3. Nesse contexto, a proposta, de caráter exequível da hipótese de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da apresentada, embora engendrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo poder público que a forma absoluta é frígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta pode ser válida de forma absoluta e frígida. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos não publica, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não presunção de caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório era 8.666/93 para fins de análise de que o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei que está controvérida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei RELATIVA, POSSIBILIDADE DE COMPROMISSO PELA LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, RECURSO DESPROVIDO. 1. A RELATIVA, POSSIBILIDADE DE COMPROMISSO PELA LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, RECURSO DESPROVIDO.



A MESMA FORNECEU ESTAR FORNECENDO O MUNICÍPIO TUDO NO PRAZO CONFORME O EDITAL.
, assim conforme o atestado de capacidade apresentado na qual já tem a capacidade técnica, fica claro que a EGR COMÉRCIO E

EXEMPLO NA CIDADE DE PEDRA BRANCA NO VALOR GLOBAL DE 2 MILHÕES E QUARENTA MIL REAIS
A empresa EGR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI-ME JÁ FOI VENCEDORA DE CONTRATOS COMO POR

10 RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.: Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com idêntificagão do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividade compactável com o objeto da licitação. Em havendo dúvida acerca da veracidade do documento, o WESLEY VIEIRA DE LAMA AUTO PEÇAS-ME Pregoeiro e Equipe de Apoio, poderá promover diligência junto a emiteente, a fim de comprovar a veracidade do atestado de Capacidade Técnica em questão; e: 1-Constata-se a veracidade, será confirmada

Digníssimo preceptor representante da esfera administrativa, apesar de extrema importância verificada no licenciamento suscetada pela a parte contrária, verifica-se pela falta de fundamentos que possa reverter o quadro, assim como fulcro no detalhado encontra-se em perfeita conformidade com o edital.

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 condiz a uma presunção relativa de inexequibilidade de pregos, devendo a Administração dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)





cento) do menor dos seguintes valores:

No caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por

Centigésimas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

pode demonstrar a sua viabilidade através de documentos que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e

obra.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade
de processos licitatórios e à eficiência do respeitivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra,
materiais, tecnologias e materiais-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou
utilizadores.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutos padronizadas de edital e de contrato com cláusulas
pagamento, recursos e as penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de
recurso.

Art. 25 O edital deve a contrair o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos



economizade e seleção da proposta mais vantajosa para a administração.
procedimento, seguindo a adjudicação do contrato à empresa EGR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI-ME, respeitando o princípio da transição a despesa da proposta mais vantajosa da empresa EGR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI-ME. Dando assim, continuidade ao procedimento, seguindo a adjudicação do contrato à empresa EGR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI-ME.

Por todo o exposto, requer que seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO da empresa WESLEY VIEIRA DE LIMA AUTO PEÇAS-ME

III - DO PEDIDO:

Contudo, a parte não apresentou fundamento na regra proposta.

b) valor orgâico pela administração

(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

ou

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orgâico pela administração.

(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

valores

para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço



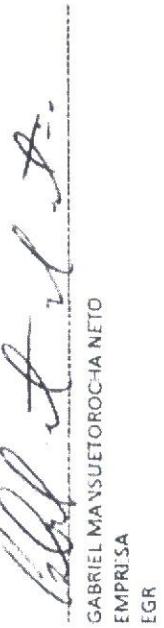
CNPJ: 24.083.452/0001-42



COMERCIO E SERVICOS EIRELI
CNPJ: 24.083.452/0001-42

Termos em que,

Pede e espera determino.



GABRIEL MANSUETOROCHA NETO
EMPRI SA
EGR

Reriuaba-CE 07/05/2021



RUA 19 DF MARÇO N°330 DISTRITO DF AMANAIARA MUNICÍPIO DF RRRIUTABA,
CEP 62260 000 EMAIL EGR GABRIELROCHA@OUTLOOK.COM.BR FONE (65) 9 9837 6253. CGF 06 171614 6